



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DOC.TC-6743/04  
PAG-TC-5661/02

Publicação DOE  
em 28.11.07  
Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Direta Municipal. Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de **ALGODÃO DE JANDAÍRA**, exercício de **2003**. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**. Conhecimento. **Provimento parcial** objetivando desconstituir a imputação de débito, mantendo-se, todavia, o parecer contrário à aprovação das contas, porquanto subsistentes fundamentos para tanto.

ACÓRDÃO APL-TC -

752/2007

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 14-09-2005, apreciou a Prestação de Contas Anual do Senhor Edvaldo Alves de Luna, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra no exercício de 2003, emitindo Parecer Contrário à aprovação da citada prestação de contas, com imputação de débito no montante de R\$ 3.199,63 e recomendação ao atual Prefeito, cf. Parecer **PPL-TC-193/2005**, Parecer-TC-**PGF-PEM-271/2005** e Acórdão **APL-TC-631/2005**, publicados no DOE de 27/09/2005.

Inconformado com a decisão, em 11/10/2005, o Senhor Edvaldo Alves de Luna, através do seu representante legal, interpôs, tempestivamente, **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 1138-1193), tendo o Relator recebido nos autos, determinando a análise do citado recurso pelo Órgão de Instrução (fls. 1194v.).

A Auditoria analisou, às fls. 1196-1199, a documentação apresentada pelo impetrante, concluindo que o recorrente não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de modificar o seu entendimento inicial, ratificando, portanto, o seu posicionamento anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer nº 172/06, datado de 31/01/2006, da lavra da ilustre Procuradora Geral, Ana Terêsa Nóbrega (fls. 1200-1201), alinhando-se ao entendimento da Auditoria, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, ante a sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento.

Os autos foram levados à apreciação do Tribunal Pleno na sessão do dia 17/02/2006, tendo naquela ocasião o Cons. Marcos Ubiratan Guedes Pereira pedido vista do processo, rerepresentando-o na sessão do dia 15/03/06, ocasião em que levantou proposta de retorno dos autos à Auditoria para reexame dos procedimentos contábeis relativos à devolução dos R\$ 3.199,63 da Câmara à Prefeitura Municipal por entender não existir falta de comprovação.

Em relatório complementar da Auditoria (fls. 1220-1921) ficou evidenciado que os procedimentos contábeis adotados na transferência do saldo financeiro existente ao final do exercício, no montante de R\$ 3.199,63, não foram os mais adequados, porém não se verificou prejuízo ao erário público, mantendo os demais termos do relatório anterior.

Novel manifestação do MPJTCE, às fls. 1222, retificando em parte seu posicionamento de fls. 1100/1101, opinando, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para considerar elidida a falha referente à imputação de débito no valor de R\$ 3.199,63.

O Relator determinou o agendamento do processo para esta sessão e o interessado foi devidamente notificado.

VOTO DO RELATOR

Os motivos que levaram esta Corte à decisão recorrida foram os seguintes:

- 1) registro informado no Balanço Financeiro como despesa extra-orçamentária, a título de "Devolução do Saldo da Câmara de 2003", no valor de R\$ 3.199,63, não comprovado pelo gestor, ensejando imputação de débito;
- 2) aumento considerável da dívida municipal em 63,28% em relação a exercício anterior;
- 3) Despesas não licitadas equivalentes a 52,31% do total das despesas sujeitas a procedimento licitatório;
- 4) não recolhimento de consignações previdenciárias ao INSS e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra – IPSAJ – caracterizando apropriação indébita de crédito previdenciário;
- 5) contabilização a maior ao Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra – IPSAJ - de recolhimento de consignações previdenciárias retidas em folha de pessoal, no valor de R\$ 3.825,04.
- 6) não manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- 7) não arrecadação da receita tributária prevista;
- 8) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo;
- 9) não envio dos REO para este Tribunal;

Após a análise da peça recursal a cargo da d. Auditoria, ficou elidida apenas a irregularidade que ensejou a imputação de débito no valor de R\$ 3.199,63. Quanto às demais irregularidades, o gestor não conseguiu provas técnicas capazes de saná-las.

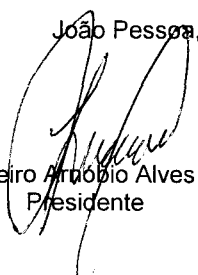
Ante ao exposto, e em harmonia com o entendimento ministerial, voto pelo conhecimento do Recurso por estar confirmada sua tempestividade e intentado por legítimo interessado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, objetivando unicamente a desconstituição do Acórdão APL-TC-631/2005 que imputou o débito no valor de R\$ 3.199,63, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL-TC-193/2005 e a íntegra do Parecer-TC-PGF-PEM-271/2005.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do DOC-TC-6743/04 - PAG-TC-5661/02, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer o Recurso** e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, objetivando unicamente a **desconstituição do Acórdão APL-TC-631/2005** que imputou o débito no valor de R\$ 3.199,63, mantendo-se os demais termos do **Parecer PPL-TC-193/2005** e a íntegra do **Parecer-TC-PGF-PEM-271/2005**.

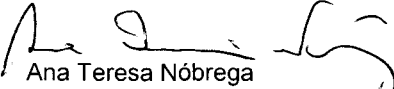
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2007

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb